

DICAS PARA EXPLORAÇÃO DO TEMA

Edição 2016-2017

Este documento tem como objetivo facilitar a abordagem do tema escolhido para debate na atual edição do Parlamento dos Jovens, apresentando, de forma resumida, o que é a Constituição, a sua história e estrutura.

Esta apresentação e os recursos informativos que são sugeridos para consulta, acessíveis *online*, poderão constituir pistas para professores e alunos explorarem o tema em conjunto e servir de complemento para uma eventual pesquisa mais aprofundada que venham a desenvolver. Será certamente enriquecedora uma incursão pelas bibliotecas escolar ou municipal para eventual recolha de outros materiais.

A orientação dos professores na abordagem do tema e deste documento é fundamental, mas os jovens devem ser incentivados a redigir autonomamente as suas ideias sobre o tema.

Bom trabalho!

O TEMA

40 anos de Constituição da República Portuguesa.

Os jovens e a Constituição: tens uma palavra a dizer!

Em 2016, celebram-se os 40 anos da Constituição da República Portuguesa e a Assembleia da República lança-te um desafio: explora a nossa Constituição, debate-a na tua escola e apresenta-nos as tuas ideias. Vamos fazer da presente edição do Parlamento dos Jovens um grande debate sobre os direitos e os deveres consagrados na Constituição, bem como sobre a organização económica e política do país.

Se a iniciativa para uma revisão constitucional partisse de ti, o que mudavas na nossa Constituição? Que medidas ou alterações gostarias de propor?

Queremos ouvir a tua opinião sobre o que achas que deve estar refletido na lei mais importante do nosso país. Tens uma palavra a dizer!

A CONSTITUIÇÃO

Uma definição

“Todas as sociedades têm regras para o seu funcionamento. Geralmente estas regras são postas por escrito num texto que é a sua Lei Fundamental, a Constituição. A Constituição Portuguesa é uma Lei muito grande, importante e completa, com muitos artigos (que são partes mais pequenas onde os assuntos são tratados com mais pormenor) e que, de uma forma geral, abrange quase tudo o que tenha importância para a vida do nosso país e dos seus habitantes. Esta Lei fica acima de todas as outras, nada pode ir contra ela, e é ela que define o regime em que o país vive, o que deve fazer o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os Tribunais, de que modo e quando são as eleições...” (Leonor Baeta Neves)

Santos, Maria Emília Brederode (coord.), *A Constituição da República Portuguesa trocada por [para miúdos]*, Lisboa: Assembleia da República, Ministério da Educação e Instituto de Inovação Educacional, 2003, p. 8.

A aprovação da Constituição

Depois da Revolução do 25 de Abril sentiu-se a necessidade de se fazer uma nova Constituição que dissesse como é que o país deveria estar organizado e que refletisse a vontade dos cidadãos. Realizaram-se, então, eleições – as primeiras verdadeiramente livres desde há 50 anos – para se elegerem os representantes do povo que iriam preparar essa importante lei.

Na sequência destas eleições, foi formada uma Assembleia Constituinte com 250 deputados de vários partidos, que tinham como objetivo elaborar e aprovar a nova Constituição de Portugal. Em 2 junho de 1975, iniciaram-se os trabalhos desta Assembleia e dez meses depois, a 2 de abril de 1976, é aprovada a Constituição da República Portuguesa.

A Constituição é a lei mais importante de todas e a base do estado democrático. Foi, por isso, grandiosa a missão de escrever um texto que iria servir de orientação a toda a sociedade portuguesa. Foram dez meses de trabalho muito intenso e o significado deste momento histórico foi por várias vezes evocado em intervenções no Parlamento, de que são exemplo os excertos abaixo, retirados de discursos das sessões inaugural e de encerramento da Assembleia Constituinte de 1975-76¹:

“A lei fundamental de um país, quando adequada, é, certamente, a mais importante obra que se pode realizar para um povo.

¹ Para saber mais sobre a Assembleia Constituinte, a página internet do Parlamento disponibiliza, entre outros dados, a seguinte informação: [As eleições](#) | [Os trabalhos da Constituinte](#) | Projetos de Constituição apresentados: [artigo 1](#) e [artigo 2](#) | [Testemunhos de Deputados Constituintes](#) | [Exposição virtual “Vozes da Constituinte”](#)

Nenhuma outra é suscetível de tanta influência nos destinos de uma sociedade. (...)

“É tarefa para génios gizar uma Constituição revolucionária, tão avançada que não seja ultrapassada, tão adequada que não seja flanqueada, tão inspirada que seja redentora, tão justa que seja digna dos trabalhadores de Portugal.”

Discurso do Presidente da República, Francisco Costa Gomes
Diário da Assembleia Constituinte, n.º 1, 2 de junho de 1975, p. 158

“A História, juiz implacável, dirá um dia se fomos ou não capazes de desempenhar cabalmente a missão que o eleitorado nos atribuiu, nessa grande e inesquecível jornada cívica que foi o 25 de Abril de 1975.

As Constituições valem na medida em que não forem efémeras em que servirem de quadro à vida política nacional durante um período de tempo relativamente longo, em que demonstrarem capacidade para suportar o embate, sempre rude, da experiência, da realidade viva.

Este é o desejo que formulo, o anseio que exprimo, nesta hora primeira, incerta como são todas as horas primeiras: o de que saibamos ser dignos de nós próprios dotando a nossa Pátria com uma Constituição que, na sua essência, consiga resistir à prova do tempo!”

Discurso do Presidente Interino da Assembleia Constituinte, Henrique de Barros
Diário da Assembleia Constituinte, n.º 1, 2 de junho de 1975, p. 159

“Poderá acaso essa Constituição considerar-se perfeita, essa Constituição que pretende e ambiciona associar um cunho socialmente muito avançado à preocupação constante de garantir a defesa efetiva e concreta das liberdades públicas, bem como de assegurar aos Portugueses o exercício dos direitos cívicos e, através dele, o governo democrático da Nação?”

Não serei eu quem me proponha responder pela afirmativa à pergunta que formulei.

Inexperientes como todos éramos na prática da democracia representativa, competentes no campo jurídico apenas alguns de nós, ansiosos todos por descobrir soluções progressistas adaptáveis à ideologia de cada qual, ingénuos talvez, qual de nós ousará sustentar que não cometemos erros e que fomos sempre capazes de encontrar as formulações mais realistas, mais suscetíveis de trazer ao domínio da realidade viva os ideais diversos que nos motivavam? Qual de nós ousará?

Teremos nós, os constituintes de 1975-1976, conseguido gizar essa Constituição de que nos falou o general Costa Gomes, desta mesma cadeira onde hoje volta a sentar-se? “Uma Constituição revolucionária”, disse-nos ele faz hoje dez meses, “tão avançada que não seja ultrapassada, tão adequada que não seja flanqueada, tão inspirada que seja redentora, tão justa que seja digna dos trabalhadores de Portugal.” Tê-lo-emos, prezados colegas, tê-lo-emos conseguido?

Se, porventura, o tivermos sido, como pessoalmente desejo e espero com veemência, terá sido dada a prova de que a Constituição Portuguesa de 1976 pertence àquelas constituições que, como já disse a 2 de Junho de 1975, “valem na medida em que não forem efémeras, em que servirem de quadro à vida política nacional durante um período de tempo suficientemente longo, em que demonstrarem capacidade para suportar o embate, sempre rude, da experiência, da realidade vivida”.

E é exatamente por desejar que a Constituição, por mais discutida, interpretada e contestada que venha a ser, revele possuir tais características que peço licença para renovar hoje o voto que formulei na sessão inaugural, alterando apenas, como se impõe, o tempo do verbo, e sem tomar partido na querela em torno das condições da revisão constitucional: “Que tenhamos sabido ser dignos de nós próprios, dotando a nossa pátria com uma Constituição que, na sua essência, saiba resistir à prova do tempo!”

Discurso do Presidente da Assembleia Constituinte, Henrique de Barros
Diário da Assembleia Constituinte, n.º 132, 2 de junho de 1976, p. 1149

“Uma constituição tem, pois, de ser muito mais daquilo a que já se chamou uma simples folha de papel destinada a legitimar o sistema de forças em que se exprime.

Tem de ser uma Constituição viva, tão viva como o povo que se destina a servir, cujos valores culturais e materiais, superando mesmo arranjos políticos de momento e outros fatores conjunturais, tracem no mapa político o rumo certo e real da comunidade. (...)

Poderá haver quem, pessoalmente, não concorde com um ou outro ponto acolhido na Constituição.

Mas, no seu todo, ela tem de se considerar uma obra muito válida e atual, podendo mesmo apontar-se como politicamente adiantada a outros textos congéneres.

Nela se consignam, como objetivos fundamentais do Estado, a promoção da independência nacional, em termos tanto políticos como económicos, sociais e culturais; a democratização da vida pública, garantindo-se o respeito e a defesa intransigente da democracia e da liberdade; e ainda a adequação da riqueza ao seu fim social, criando-se as condições que permitam promover o bem-estar e melhorar a qualidade de vida do nosso povo. (...)

A Constituição política que temos perante nós será a lei fundamental do povo português, pela qual teremos de pautar a nossa conduta.”

Discurso do Presidente República, Francisco Costa Gomes
Diário da Assembleia Constituinte, n.º 132, 2 de junho de 1976, p. 1150

As revisões constitucionais

A Constituição aprovada em 1976 celebra este ano 40 anos de existência e, tal como acontece com outras leis, já foi revista e modificada algumas vezes para se ir adaptando aos desafios da nossa sociedade.

Até à data, o texto da Constituição já foi alterado sete vezes (a estas alterações chama-se “revisões constitucionais”): em 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005. Atualmente, a Constituição é composta por 296 artigos.

Para saber mais sobre as alterações introduzidas em cada uma das revisões constitucionais, pode consultar-se a página internet do Parlamento em:

<http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>.

Conhecer a Constituição²

O texto integral da Constituição pode ser acedido na página internet do Parlamento:

[versão HTML/Word](#)

[versão PDF](#)

² Conteúdo adaptado de: Ferrão, Manuela e Fonseca, Teresa, *A Constituição*, Lisboa: Assembleia da República, 2007.

A Constituição divide-se em:

- a) Princípios fundamentais: onde são garantidos princípios como a democracia, as eleições e o pluralismo. É também aqui que estão consagrados os símbolos nacionais – a bandeira e o hino;
- b) Direitos e deveres fundamentais (parte I): esta parte refere, entre outros, o princípio da igualdade, o direito à vida, a liberdade de expressão e informação, a liberdade de aprender e ensinar, a liberdade de escolha da profissão, o direito ao trabalho, à educação, etc.;
- c) Organização económica (parte II): aqui são definidos os princípios da organização económica e social, as políticas agrícola, comercial e industrial e o sistema financeiro e fiscal do país;
- d) Organização do poder político (parte III): onde são descritas as competências dos órgãos de soberania – Presidente da República, Assembleia da República, Governo e Tribunais –, bem como o regime próprio das regiões autónomas e a organização do poder local, da administração pública e da defesa nacional;
- e) Garantia e revisão da Constituição (parte IV): esta última parte é dedicada à fiscalização do cumprimento da Constituição (é preciso verificar se o que está na Constituição é respeitado, uma vez que todas as leis têm de obedecer ao que lá está escrito; caso contrário, são consideradas inconstitucionais, ou seja, inválidas); aqui são abordadas também as revisões ao texto da Constituição.

Ideias para reflexão e debate

Salientam-se, em seguida, alguns artigos que poderão constituir uma base para reflexão e debate nas escolas, no âmbito desta edição do Parlamento dos Jovens. Esta seleção de artigos serve, todavia, apenas como orientação para explorar algumas das partes da Constituição e não pretende condicionar a abordagem dos restantes artigos, os quais podem e devem merecer idêntica atenção no debate de ideias.

A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Princípio da igualdade (artigo 13.º)

- “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

A propósito deste artigo, pode debater-se, por exemplo, a igualdade de direitos e as formas de discriminação.

Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus (artigo 15.º)

- “1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

(...)”

Direito à vida (artigo 24.º)

- “1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte”.

Sabias que...?

Portugal foi o primeiro país do Mundo a abolir legalmente a pena de morte.

Outros direitos pessoais (artigo 26.º)

- “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

(...)”

Direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º)

- “1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

(...)”

Família, casamento e filiação (artigo 36.º)

- “1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
- (...)”

Liberdade de expressão (artigo 37.º)

- “1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
- (...)”

Nem sempre assim foi, mas hoje todos podem exprimir a sua opinião e dizer livremente aquilo que pensam sem serem censurados ou perseguidos por isso, desde que não insultem ou ofendam o próximo, violando o direito ao seu bom nome (v. [artigo 26.º](#)).

Liberdade de consciência, de religião e de culto (artigo 41.º)

- “1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
- (...)”

Criação cultural (artigo 42.º)

- “1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.”

Liberdade de aprender e ensinar (artigo 43.º)

- “1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.

4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas”.

Direito de reunião e de manifestação (artigo 45.º)

“1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.”

Liberdade de associação (artigo 46.º)

“1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.

(...)”

Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública (artigo 47.º)

“1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso”.

Participação na vida pública (artigo 48.º)

“1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos”.

Direito de voto (artigo 49.º)

“1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico”.

Segurança no emprego (artigo 53.º)

“É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”.

Segurança social e solidariedade (artigo 63.º)

- “1. Todos têm direito à segurança social.
 2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
 3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
- (...)”

Saúde (artigo 64.º)

- “1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.
 2. O direito à proteção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
- (...)”

Habituação e urbanismo (artigo 65.º)

- “1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
- (...)”

Família (artigo 67.º)

- “1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
- (...)”

Paternidade e maternidade (artigo 68.º)

- “1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

(...)"

Infância (artigo 69.º)

- "1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar."

Juventude (artigo 70.º)

- "1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.

(...)"

Cidadãos portadores de deficiência (artigo 71.º)

- "1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

(...)"

Terceira idade (artigo 72.º)

- “1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.”

Ensino (artigo 74.º)

- “1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
 - j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.”

Fruição e criação cultural (artigo 78.º)

- “1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
- (...)”

Cultura física e desporto (artigo 79.º)

- “1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”

A CONSTITUIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

Incumbências prioritárias do Estado (artigo 81.º)

“Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- e) Promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;

(...)”

Sistema fiscal (artigo 103.º)

“1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

(...)”

A CONSTITUIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

Titularidade e exercício do poder (artigo 108.º)

“O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.”

Participação política dos cidadãos (artigo 109.º)

“A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.”

Órgãos de soberania (artigo 110.º)

“1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

(...)”

Presidente da República: definição (artigo 120.º)

“O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.”

Assembleia da República: definição (artigo 147.º)

“A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.”

Assembleia da República: representação política (artigo 152.º)

“(…)”

2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.”

Governo: definição (artigo 182.º)

“O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.”

Tribunais: função jurisdicional (artigo 202.º)

“1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

(...)"

Independência (artigo 203.º)

"Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira (artigo 225.º)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição."

Autarquias locais (artigo 235.º)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas."

Categorias de autarquias locais e divisão administrativa (artigo 236.º)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

(...)"

A CONSTITUIÇÃO E A SUA REVISÃO

Competência e tempo de revisão (artigo 284.º)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções."

Iniciativa da revisão (artigo 285.º)

“1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

(...)”

Outros recursos informativos disponíveis na internet

CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE – A Nossa Constituição

<http://www.anossaconstituicao.pt/perguntas-e-respostas-2/>

FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS – Direitos e deveres dos cidadãos

Acessível em: <http://www.direitosedeveres.pt/q/constituicao-politica-e-sociedade/direitos-e-deveres-fundamentais/o-que-sao-direitos-fundamentais>

INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA – Conhece os teus Direitos

Acessível em: http://www.iacrianca.pt/espaco-crianca/2_conhece_os_teus_direitos.html

PORTAL DA JUVENTUDE – Direitos e deveres

Acessível em:

https://juventude.gov.pt/CIDADANIA/DIREITOSDEVERES/Paginas/Direitos_e_Deveres.aspx